

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO

VINDIMA DE 1972

1. No cumprimento da sua missão, o Instituto do Vinho do Porto vem tornar públicas as decisões tomadas sobre a forma como se há-de reger a vindima do corrente ano e em que designadamente se fixam directivas no que respeita ao quantitativo de mosto a beneficiar e aos preços dos mostos e da aguardente.
2. Desde 1966, ou seja nos últimos seis anos, tem sido de 30 000 pipas de 550 litros o quantitativo autorizado para benefício.

Neste período de tempo, a comercialização do Vinho do Porto tem aumentado em ritmo que se indica no mapa seguinte, com valores expressos em milhares de hectolitros:

ANOS	EXPORTAÇÃO	CONSUMO NACIONAL	TOTAL
1966	314	37	351
1967	300	36	336
1968	352	36	368
1969	322	41	363
1970	351	51	402
1971	368	53	421

Esta tendência para um acréscimo das exportações e do consumo nacional acentuou-se no segundo semestre do ano passado, com especial expressão no primeiro semestre do ano corrente, em que o aumento, em relação a igual período do ano anterior, se traduziu em mais de 45 mil hectolitros:

	1971	1972	Diferença
EXPORTAÇÃO	158,6	198,2	39,6
MERCADO NACIONAL	17,0	22,9	5,9
	175,6	221,1	45,5

Este acréscimo de comercialização, tendo em conta, contudo, a presente situação em que começaram a reduzir-se as existências de vinho generoso quer na comércio, quer na produção.

Attinge-se, assim, um momento em que se julga indispensável encetar um aumento do benefício, não só para dar satisfação às necessidades imediatas, de forma a habilitar o comerciante exportador a refazer os seus stocks o criar-lhe potencialidades para se apetrechar para uma readaptação da sua capacidade de comercialização às actuais circunstâncias, como também - e este aspecto não é de zombar - para a criação de possibilidades a uma e a outro, de reservas de novas massas vínicas para envelhecimento.

A fixação em 80 000 pipas do quantitativo de benefício para esta vindima corresponde a uma atitude prudente de não criar problemas quanto a um empolamento do mercado dos vinhos generosos, ao mesmo tempo que dará satisfação às exigências de uma maior comercialização do Vinho de Porto.

Em qualquer caso, o aumento do quantitativo de benefício corresponde a um aumento de um terço do valor praticado nos últimos seis anos - o que se julga de registar - na medida em que representa um benefício para a economia do Vinho de Porto no seu aspecto geral, em que, evidentemente, tem lugar especial uma melhoria sócio-económica da Região do Douro.

3. O aumento do custo de vida, com marcada incidência na mão-de-obra rural, se tem carácter geral em todo o País, revestindo-se de especial expressão na Região do Douro, onde a dureza das tarefas, a par da sua feição intermitente, não torna alioante o trabalho.

Dal, que o preço do vinho tenha tido de sofrer, de há tempo a esta parte, constantes revisões que se tem procurado realizar escalonadamente, para que o custo final do produto não suporte abruptos aumentos.

Nos últimos anos, as diferenças verificadas nas classes extremas representaram aumentos que, em 1971, em relação a 1968, foram de 55% na classe A e de 25% na classe B:

CLASSE	1968	1971	Diferença	
			1	2
A	0 300,00	4 500,00	1 500,00	55%
B	2 500,00	3 100,00	600,00	25%

Para o corrente ano não poderá deixar de ser novamente admitida uma nova correcção de preços, em que se tome em linha de conta uma maior valorização dos mostos provenientes das classes de mais alta qualidade, a que corresponde uma menor produtividade, a par de se voltar a considerar uma diferenciação de custos entre mostos tintos e mostos brancos, a fim de fomentar uma maior produção dos primeiros.

São as seguintes os preços mínimos dos mostos que se fixam para a próxima campanha:

CLASSES	TINTOS	BRANCOS
A	5 000,00	4 850,00
B	4 450,00	4 300,00
C	4 000,00	3 850,00
D	3 600,00	3 450,00
E	3 300,00	3 150,00

a que correspondam para os mostos tintos, em relação a 1968, aumentos nas classes extremas de 92,4% e 52%.

Ainda pelo que respeito aos preços mínimos dos mostos tintos, a comparação com os do ano de 1971 satisfaz:

- no princípio de um racional encarecimento no sentido de valorização dos mostos de melhor qualidade - aumentos que vão de 200,00 a 500,00.
- no desejo de actualização dos preços, prevendo-se revalorizações de 6,5% a 11,2%, como se verifica do seguinte quadro:

CLASSES	1971	1972	Diferenças 1972/1971	
			\$	%
A	4 500,00	5 000,00	500,00	11,1
B	4 000,00	4 450,00	450,00	11,2
C	3 500,00	4 000,00	400,00	11,1
D	3 500,00	3 600,00	300,00	9,1
E	3 100,00	3 300,00	200,00	6,5

Finalmente, consolida-se o princípio, já enunciado em anos anteriores, de que a graduação dos mostos a beneficiar não deve ser inferior a 12% (álcool em potência).

4. Pelo que respeita à aguardente, foi possível mantê-la, ainda para a próxima campanha, os preços que vêm sendo praticados nas anteriores, tendo-se entendido deverem regulamentar-se os casos em que as requisições sejam superiores às devidas.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artº. 15º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do artº. 13º. e das alíneas a), d), e) e f) do artº. 2º. do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio:

I

1. Fixar em 80 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe foi autorizado pela Casa do Douro, em mais de 2% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente, na alínea a) do nº. 171 deste Regulamento, podendo, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 122 (álcool em potência), em:

1.1. Mostos tintos

Classe A	5 000g00
Classe B	4 450g00
Classe C	4 000g00
Classe D	3 500g00
Classe E	3 300g00

1.2. Mostos brancos

Classe A	4 850g00
Classe B	4 300g00
Classe C	3 850g00
Classe D	3 450g00
Classe E	3 150g00

1.3. Em 5 500g00 o preço máximo para a Classe A, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida para as restantes classes, assim como para os mostos brancos.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base do uvas, em

3.1. Uvas tintas

Classe A	6g80
Classe B	5g80
Classe C	5g20
Classe D	4g70
Classe E	4g30

3.2. Uvas brancas

Classe A	6g40
Classe B	5g60
Classe C	5g00
Classe D	4g50
Classe E	4g10

III

1. A aguardente é fornecida, na 2ª grão. do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500g00, por pipa de 535 litros na base de 77g/15g, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

2. Além destas quantidades máximas toda a aguardente utilizada ao Vinho do Porto será fornecida ao preço de 12 000g00 por pipa.

3. No termo contratual, deverão ser incluídas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas e mais será feita em espécie e entregue em local indicado pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia de amostra pelo Instituto do Vinho do Porto e pela Casa do Douro.

3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvida a Junta Nacional do Vinho.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

- a) as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas cláusulas a) e b) da Base II;
- b) a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) as transferências de autorização de benefício só são permitidas quando acompanhadas pelas respectivas uvas e previamente consentidas pela Casa do Douro, nas condições estabelecidas para a lavoura; entre propriedades de igual pertença ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro de ano

em curso - sem prejuizo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;

- e) a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, es-
criturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de
acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea
seguinte;
- f) os custos adquiridos pelo comércio serão liquidados de
acordo com uma das seguintes modalidades:
- pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até
31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferior-
es a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve
considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e
vendendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de
Março e 30 de Junho de 1973.
- g) os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas
propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos
na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- h) os débitos de aguardante à Casa do Douro deverão ser liqui-
dados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capaci-
dade de vendas todo o vinho que por eles responda.

v

Determinar que possam dar capacidade de venda,
nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados
adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerci-
antes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do
Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam
registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura
seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro,
liquidados a este todos os encargos que sobre eles impendam,
e hajam sido transportadas para os armazéns privativos dos
adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1972.

A DIRECÇÃO